



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602144-63.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602144-63.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JERSONITA MARCELINO LEITE DEPUTADO ESTADUAL,
JERSONITA MARCELINO LEITE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA REGULARIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidata JERSONITA MARCELINO LEITE, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 15/08/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por JERSONITA MARCELINO LEITE, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10112736.

Regularmente intimada, a candidata se manifestou e juntou documentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10129315), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, apontando a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

Ademais, a unidade técnica deste Tribunal recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apontados no parecer conclusivo, no valor acima referido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10129315), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, apontando a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

Ademais, a unidade técnica deste Tribunal recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apontados no parecer conclusivo, no valor acima referido.

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, a candidata arrecadou recursos financeiros no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Além disso, informa que a prestadora investiu 95% do recurso em despesas com pessoal (R\$ 19.000,00), e 5% em publicidade por material gráfico (R\$ 1.000,00).

Contudo, segundo a SCEP, não há na presente contabilidade discriminação das atividades de cada contratado, cronogramas de atividades, calendário de eventos ou outras informações que possam comprovar a natureza dos serviços prestados por cada um deles, nem do serviço efetivamente realizado. Destacou a unidade técnica deste Regional que o material confeccionado numa quantidade ínfima, não justifica a contratação de 2 (dois) coordenadores, para apenas 2 (dois) agentes de propaganda, e de 1 (um) supervisor de militância para 1 (um) militância de bairro.

Apesar de regularmente intimada para esclarecer a falha apontada, solicitando-se à prestadora a apresentação de provas materiais, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais com serviços de militância e coordenação de campanha, a prestadora deixou de comprovar a adequada aplicação de recursos públicos em sua campanha, no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997 ;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (10132397), "*concluiu-se, desse modo, que a única função passível de comprovação com os documentos acostados nos autos é a de agente de propaganda e, considerando o contrato da agente de propaganda Id. 9992160 como padrão, sua remuneração seria de R\$ 1.350,00, valor a ser aplicado aos 06 contratados. Assim, comprovou-se o valor de R\$ 8.100,00 (6 x R\$ 1.350,00)*".

Da análise das contas, observa-se que, de fato, a candidata não comprovou a adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), uma vez que, apesar de a prestadora ter declarado despesas com militância e coordenação de campanha, não apresentou a discriminação das atividades de cada contratado, cronogramas de atividades, calendário de eventos ou outras informações que possam comprovar a natureza dos serviços prestados por cada um deles, nem do serviço efetivamente realizado, conforme requerido pela unidade técnica deste Tribunal.

Devo registrar que a aquisição de bens ou serviços pela candidata com uso de recursos públicos será chancelada por esta Justiça Especializada se a análise dos documentos comprobatórios das despesas forem viáveis para atestar sua exclusiva vinculação ao financiamento da sua campanha eleitoral, em consonância com o princípio da transparência. Contudo, não é o que se observa na presente contabilidade, já que os contratos juntados aos autos pela prestadora consistem em documentação hábil para comprovar o gasto eleitoral, mas não atestam a efetiva prestação dos serviços, que foram pagos com recursos públicos. Logo, conclui-se que houve irregularidade na aplicação dos recursos do FEFC pela candidata, ante a não comprovação da efetiva prestação dos serviços supostamente contratados para sua campanha, nos termos do *art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Importante consignar que, apesar de regularmente intimada para sanar as falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, a prestadora de contas não apresentou as comprovações requeridas pela SCEP, razão pela qual não esclareceu a divergência apontada.

Dessa forma, a não comprovação do regular emprego de recursos públicos, como foi solicitado pela unidade técnica deste Tribunal, caracteriza irregularidade grave apta a ensejar a rejeição da contabilidade de campanha, sobretudo diante do vultoso valor de recursos públicos utilizados. Ademais, tratando-se de recursos advindos do FEFC, tal quantia deverá ser ressarcida ao erário, devidamente atualizada, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Portanto, resta evidente a gravidade das irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, já que as falhas correspondem a 54,5% do total de recursos arrecadados pela prestadora, sendo que todo o valor financeiro arrecadado pela candidata foi oriundo do FEFC (R\$ 20.000,00). Logo, deveria a prestadora ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos públicos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Nesse contexto, considerando as irregularidades graves contidas na presente prestação de contas, que alcançam valor significativo do total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pela prestadora de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidata JERSONITA MARCELINO LEITE, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97*.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator